



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrente: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. - Adv. Dante Rossi
Recorridos: OS MESMOS
Origem: 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ RODRIGO DE ALMEIDA TONON
Parecer: PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO ANA LUIZA ALVES GOMES

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. O art. 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla e irrestrita para pleitear em juízo os interesses da categoria representada, de modo que carece de amparo legal a decisão que delimita a condenação aos empregados indicados em rol de substituídos. Apelo provido em parte.
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR. APARELHO MÓVEL DE RAIOS-X. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. Consignado pelo laudo pericial técnico que os empregados substituídos permaneciam no setor de emergência do hospital reclamado no momento da realização de exames de



ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 2

Raios-X, com a utilização de aparelho móvel, resta configurado o trabalho em condições perigosas, dando ensejo à percepção do adicional respectivo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato autor para estender os efeitos da condenação a todos os empregados do setor de emergência do reclamado integrantes da categoria profissional representada (profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde do Rio Grande do Sul), excluídos os substituídos que mantiverem reclamações trabalhistas com o mesmo objeto, limitada a condenação, para todos os efeitos, ao período de prestação de serviços no setor de emergência do reclamado e observada a prescrição pronunciada na Origem, conforme for apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado.**

Valor da condenação majorado em R\$10.000,00 e das custas processuais, em R\$200,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2013 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 3

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença proferida às fls. 728/733 e complementada às fls. 744/746, da lavra do **Exmo. Juiz Rodrigo de Almeida Tonon**, interpõem recurso ordinário o sindicato autor e o réu, consoante razões das fls. 739/742 e 753/776.

Pretende o sindicato autor a reforma da decisão quanto à limitação da condenação aos trabalhadores constantes do rol de substituídos e no que se refere ao benefício da justiça gratuita.

O réu, a seu turno, busca a reforma em relação ao adicional de periculosidade e respectivos reflexos, honorários periciais e advocatícios.

O sindicato demandante apresenta contrarrazões às fls. 780/788 e o reclamado, às fls. 790/792-v.

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer às fls. 799/801, da lavra da **Exma. Procuradora Regional do Trabalho Ana Luiza Alves Gomes**, no qual opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Os autos sobem para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR.



ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 4

1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS.

O sindicato autor, na petição inicial, postulou o pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos, relativamente a todos os empregados do setor de emergência do reclamado pertencentes à categoria profissional que representa (profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde do Rio Grande do Sul). Sucessivamente, requereu a condenação limitada aos empregados constantes do rol de substituídos (fls. 06/07).

Na audiência inicial, a Magistrada assim determinou (fl. 20):

No mesmo prazo do autor para manifestação sobre defesa, se for o caso, deverá apontar ou complementar nomes de substituídos a fim de possibilitar que a reclamada tenha acesso à documentação de tais pessoas.

Após, estando limitado o número de substituídos, venham conclusos para designação de perícia, (...).

Ato contínuo, o autor apresentou o rol de substituídos das fls. 525/528.

À fl. 529, a Julgadora limitou os efeitos de eventual condenação aos empregados constantes do rol apresentado às fls. 525/528, tendo o autor apresentado protesto antipreclusivo, à fl. 593.

Em sentença, foi mantida a decisão da fl. 529, por entender o Julgador como momento processual oportuno para a insurgência do autor a audiência inaugural, sendo, portanto, inócuo o protesto registrado à fl. 593, nos seguintes termos:

Ainda, este juízo não ignora o fato de que o artigo 8º, III, da



ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 5

Constituição Federal, ao estabelecer a representação da categoria profissional pelo Sindicato, não impôs qualquer restrição, sendo a jurisprudência predominante no sentido de conferir ampla legitimidade aos sindicatos para representarem todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, associados e arrolados nos autos ou não. Aliás, o TST sinalizou entendimento no mesmo sentido ao cancelar a sua Súmula 310.

Todavia, pontualmente no caso em tela, o pedido da letra “a” resta prejudicado em virtude da decisão em audiência de limitação do rol de substituídos (fl. 20), sendo acolhida pelo juízo a listagem de trabalhadores posta nas fls. 525/528, nos termos da decisão da fl. 529. Registro ser inócuo o protesto lançado pelo sindicato-autor à fl. 593 em relação à decisão da fl. 529, porquanto o autor deveria ter manifestado a sua insurgência ainda em audiência, diante da clara estipulação do juízo para limitação do rol de substituídos.

Nesta linha, concluo que a substituição processual nos presentes autos é restrita aos trabalhadores arrolados nas fls. 525/528, excluídos desta lista os que requereram a desistência da causa, bem como os que a requererem até o trânsito em julgado da presente decisão. Determino, ainda, a exclusão das substituídas Denise D’Avila Filippin, Simone Alves da Silva e Maria da Glória, as quais, enquanto enfermeiras, devem ser representadas por sindicato próprio. Deverão ser excluídas do rol, também, Maria Antonieta e Simone Lenhoardt, porquanto não há prova da sua prestação de serviços na emergência do



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 6

hospital reclamado, o que é pontualmente negado pela defesa. Por fim, a substituição relativamente a Elci Terezinha Olbermann e Cláudia Andrades Santos Simoni deverá limitar-se ao período em que estas substituídas laboraram no setor de emergência do hospital, conforme a prova produzida nos autos à fl. 539. (fl. 729)

Irresignado, o sindicato autor pretende a reforma da decisão. Afirma haver pleiteado, já na petição inicial, a substituição processual ampla e irrestrita de todos os empregados do reclamado pertencentes à categoria profissional. Afirma que a limitação da condenação não se operou com a determinação contida na ata da fl. 20, mas, sim, com a decisão proferida à fl. 529, razão pela qual reitera a tempestividade do protesto lançado à fl. 593.

Analiso.

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo Juízo de Origem e pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 799/801, entendo deva ser reformada a decisão.

Primeiramente, é de se deixar clara a desnecessidade de apresentação do rol de empregados substituídos pelo sindicato autor.

Com efeito, o art. 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, prerrogativa cuja extensão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendeu o STF pela **ampla e irrestrita** legitimidade do sindicato para pleitear em juízo os interesses da categoria representada, levando, inclusive, ao cancelamento do então Enunciado nº 310 do TST, que



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 7

espelhava entendimento jurisprudencial em sentido oposto.

Posto isso, forçoso concluir pela legitimidade do sindicato para a defesa dos interesses de **todos os integrantes da categoria profissional** representada e consequente ausência de amparo legal, *concessa venia*, à decisão que delimita eventual condenação aos empregados indicados em rol de substituídos.

Ademais, na hipótese dos autos, em que pese, na audiência inaugural (fl. 20), tenha sido determinada ao sindicato a apresentação ou complementação do rol dos substituídos, não é possível entender tal decisão como a própria limitação da condenação, a ponto de, naquele momento, dar lugar ao protesto antipreclusivo do autor.

Pelo contrário, tendo o sindicato autor formulado pedido sucessivo de condenação do reclamado em relação aos substituídos, mostrava-se necessária, para o próprio conhecimento do pedido, a apresentação do citado rol dos empregados.

A decisão que, efetivamente, limitou a condenação aos empregados constantes do rol apresentado foi aquela da fl. 529, contra a qual foi lançado o devido e oportuno protesto antipreclusivo pelo autor, na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos (fl. 593).

Logo, não há preclusão a ser reconhecida nesse aspecto.

Em consequência, impõe-se a reforma da sentença para estender os efeitos da decisão a todos os empregados **do setor de emergência** do reclamado integrantes da categoria profissional representada (profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde do Rio Grande do Sul).



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 8

Ademais, não se afigura lógico nem razoável, dada a dinâmica das relações de trabalho, que eventual condenação ao pagamento do adicional de periculosidade fique adstrita aos empregados arrolados em um rol, sob pena de permitir que nosocômio confira um tratamento discriminatório - em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia - a trabalhadores admitidos posteriormente ao ajuizamento desta ação (e que estejam sujeitos às mesmas condições de trabalho).

Registro, ainda, que a presente demanda, em verdade, constitui ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, razão pela qual é aplicável à espécie a disciplina jurídica prevista na Lei 8.078/90. Dessa forma, os eventuais substituídos processuais não detêm legitimidade para intervir na fase de cognição, não cabendo a eles sequer a autorização para fins de ajuizamento da demanda coletiva, consoante se depreende do disposto no art. 82, IV, da citada lei ("dispensada a autorização assemblear").

Por outro lado, devem ser excluídos os empregados substituídos que mantiverem reclamações trabalhistas com o mesmo objeto da presente demanda coletiva.

Como consectário lógico, devem ser excluídos os empregados não pertencentes à citada categoria (ainda que nominados às fls. 525/528), do mesmo modo que a condenação fica, para todos os efeitos, limitada ao período de prestação de serviços no setor de emergência do reclamado, observada, ainda, a prescrição pronunciada na Origem (sentença de embargos, fl. 744), tudo conforme for apurado em liquidação de sentença.

Recurso parcialmente provido nesse aspecto.

2. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 9

PROVA DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

O sindicato autor não se conforma com o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Afirma aplicar-se o disposto na Lei nº 1.060/50 também à pessoa jurídica. Sustenta ser entidade sindical, sem fins lucrativos, enfrentando dificuldades econômico-financeiras, condição que autoriza o deferimento do benefício postulado.

No entanto, o pleito não prospera.

Assim decidiu a sentença a respeito:

O sindicato que atua na condição de substituto processual não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita ou da justiça gratuita, por não ser evidenciada a sua própria miserabilidade jurídica. E, em que pese os termos do pedido, não há como considerar que o benefício reverta em proveito dos substituídos, porque o sindicato, enquanto substituto processual, atua em nome próprio. Indefiro o benefício em comento, por conseguinte. (fl. 731)

A jurisprudência trabalhista vem estendendo o benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, não obstante a previsão contida na Lei nº 5.584/70.

No entanto, em tais hipóteses, exige-se a prova inequívoca da condição de miserabilidade do beneficiário, mormente em se tratando de sindicato, entidade que conta com diversas fontes de financiamento, a exemplo da contribuição compulsória, contribuição assistencial e mensalidade sindical.



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 10

Em outros termos, o ordenamento jurídico, ao tempo em que atribuiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses da categoria representada, munuiu-lhe dos instrumentos necessários para fazer frente às despesas geradas no exercício desse mister, de modo que a presunção milita em favor de sua plena saúde financeira e o contrário, enquanto exceção à regra, depende de comprovação.

No caso dos autos, o sindicato autor não produziu qualquer prova das alegadas dificuldades econômico-financeiras, ônus que lhe competia, a teor do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu o benefício em questão.

Nada a prover nesse aspecto.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

O Julgador singular condenou o reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sob os seguintes fundamentos:

Realizada a inspeção pericial, o perito concluiu que as atividades desempenhadas pelos substituídos no reclamado não são perigosas (fl. 636). Basicamente, a suposta eventualidade na utilização do aparelho móvel de raio-X e a ausência de respaldo normativo para a classificação da atividade como perigosa embasaram o parecer do expert.

Inicialmente, respeitando o parecer do perito, registro que a estatística lançada à fl. 632 é desprovida de razoabilidade. É do conhecimento deste magistrado que o hospital reclamado



ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 11

integra o Grupo Hospitalar Conceição, sendo especializado no atendimento de politraumas. Quer pela notória frequente lotação dos hospitais, quer pela conclusão lógica de que manejar pacientes politraumatizados nem sempre é tarefa simples, não é razoável supor que o setor de radiologia suprisse praticamente toda a demanda de realização de exames de raio-X do hospital, sendo o raio-X móvel utilizado apenas em 1,15 pacientes ao dia, como aponta o perito técnico.

O Hospital Cristo Redentor, em sede de atendimentos a contundidos, feridos, fraturados, queimados e violentados fisicamente por quaisquer meios, está para a zona norte de Porto Alegre assim como o Hospital de Pronto Socorro está para o bairro Centro e imediações da mesma cidade, sendo estes os dois únicos hospitais públicos com ênfase neste tipo de atendimento. O tratamento dos indivíduos encaminhados a estas instituições sempre deve considerar o menor risco e desconforto para o paciente, até mesmo para evitar o agravamento das lesões que já o acometem. E a utilização de aparelhos móveis de raio-X constitui importante ferramenta neste processo. Nesta linha, não é plausível concluir que seja eventual a exposição à radiação ionizante dos trabalhadores da emergência do hospital demandado.

Melhor sorte não assiste ao perito no que tange aos aspectos jurídicos. A Portaria n. 3.393/87 do MTE estabelece que a exposição a radiações ionizantes gera periculosidade, definindo as atividades e áreas de risco, a partir do princípio de que



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 12

qualquer exposição do trabalhador a radiações é potencialmente prejudicial à saúde, porquanto o atual estágio de evolução da tecnologia nuclear não permite evitar o risco potencial oriundo dessas atividades. Anoto que a referida norma equipara as radiações ionizantes, no que tange ao risco de exposição accidental, aos inflamáveis e explosivos arrolados pelo artigo 193 da CLT.

Outrossim, o TST fixou a sua jurisprudência na OJ 345 da SDI-1, à qual se filia este magistrado:

OJ-SDI1-345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO (DJ 22.06.2005)

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

Afasto, portanto, o laudo pericial técnico para deferir aos empregados substituídos que laboram na emergência do hospital demandado o adicional de periculosidade, com repercussões em 13ºs salários, férias com 1/3, horas extras e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 13

FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Para os empregados dispensados imotivadamente, também são devidos os reflexos em aviso prévio indenizado e na indenização de 40% do FGTS.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, a teor do artigo 790-B, da CLT, ao reclamado incumbe o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 3.000,00. (fls. 730/731)

Inconformado, o réu sustenta violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, por entender que o art. 193 da CLT não compreende a exposição à radiação ionizante como atividade perigosa. Afirma que a utilização do aparelho de Raios-X móvel “*não se refere a operação de aparelhos de raios-X*” (fl. 761), e que o seu setor de emergência não se enquadra na área de risco estabelecida pelo item 4 do quadro anexo da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Ainda, sinala haver o laudo pericial entendido pela eventualidade do contato dos substituídos com as radiações ionizantes, concluindo como não perigosas suas atividades. Relata que tais empregados não ingressam no setor de radiologia e que, quando utilizado o aparelho móvel de Raios-X, o operador determina a retirada dos demais colegas do ambiente, sendo o contato meramente eventual. Pugna pela aplicação da Súmula nº 364 do TST. Por fim, cita normas internas de utilização dos aparelhos de Raios-X e estudos supostamente comprovando a adequação dos níveis de radiação e dos equipamentos de proteção.

Examino.

Inicialmente, descabe qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade.

O fato de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 14

expostos à radiação ionizante vem previsto na Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho e Emprego, por delegação legal expressa, contida no art. 200, *caput* e inciso VI, da CLT, o que afasta qualquer ilegalidade do ato regulamentar.

Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento jurisprudencial, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 do TST.

Já quanto à efetiva exposição dos substituídos às condições perigosas de trabalho, saliento não se encontrar o julgador adstrito às conclusões periciais, conforme disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

Assim, o fato de o perito técnico, às fls. 624/637-v, haver concluído pela ausência de periculosidade no setor de emergência do reclamado não impede o julgador de confrontar o laudo com os demais elementos do conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, observo ter constado do próprio laudo técnico a informação de que *“muitas vezes, por necessidades operacionais de atendimento, existe o emprego de **equipamentos móveis de radiologia** que são levados até o leito onde o paciente está sendo atendido. O procedimento do exame é feito simultaneamente ao atendimento pela equipe de enfermagem, sendo que o Técnico de Radiologia, antes de disparar o raio, solicita a equipe de enfermagem afastar-se 2 metros do paciente, durante a fração de minuto que necessita para obter a exposição radiológica. Existem algumas situações que **não ocorre o distanciamento necessário da equipe de enfermagem para posicionar-se fora da área de radiação do aparelho.**”* (sic, fl. 629)

Contudo, acresce o perito que *“esta eventual exposição a radiação gerada*



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 15

pelo equipamento de radiologia portátil é de baixa intensidade e com duração de frações de segundos, não gera risco de causar incapacidade, invalidez ou morte”, esclarecendo que “o número de exames de raios X realizados no leito do paciente internado no Setor de Emergência, numa média de 8 (oito) semanais (1,15 pacientes ao dia) (...).” (fls. 629 e 632)

Nesse aspecto, friso ter o laudo esclarecido que, nem sempre, a equipe da enfermagem se desloca para fora da área de radiação do aparelho, o que condiz com a realidade, considerando tratar-se de setor de emergências, no qual permanecem pacientes em estado crítico de saúde, com necessidade de cuidados permanentes.

Dessa forma, é inconteste a exposição dos substituídos à radiação ionizante durante o desempenho de suas atividades.

Outrossim, como bem salientado pelo Julgador de Origem, o Hospital Cristo Redentor consiste na grande referência em traumatologia nesta Capital, sendo o maior responsável pelo atendimento de ocorrências como quedas, acidentes automobilísticos, ferimentos por armas de fogo e violência física, de modo que, longe de ser eventual, é diária e corriqueira a realização de exames de Raios-X para a verificação de fraturas e outros traumas, inclusive no setor de emergências - para onde são levados os pacientes em um primeiro momento.

Desse modo, não é crível ocorrerem apenas 8 exames de Raios-X por semana no setor de emergências do reclamado, mormente considerando a informação extraída do *site* do réu na internet (“<http://www.ghc.com.br>”) de que a emergência do Hospital Cristo Redentor atende 300 pacientes diariamente.



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 16

De toda sorte, nem mesmo os números apresentados no laudo técnico (1,15 exames por dia, sendo 8 por semana) permitiriam enquadrar como eventual a exposição dos substituídos à radiação, pois é entendimento assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas que o critério para se aferir a eventualidade da exposição do trabalhador às condições perigosas não é meramente temporal, como considerou o perito técnico.

Eventual é o contato fortuito, que depende de fatos aleatórios, não integrados à rotina de trabalho do empregado. Sendo, portanto, rotineiro e diário nas atividades dos substituídos o acompanhamento dos pacientes submetidos a exames de Raios-X, ainda que por poucos minutos, não há como considerar a exposição à radiação como eventual.

Assim, inaplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 364 do TST, como pretendido pelo réu, não porque afastados os termos da Súmula, mas, sim, porque não configurada a hipótese nela descrita.

Por outro lado, a alegação do reclamado de que o aparelho móvel de Raios-X “*não se refere a operação de aparelhos de raios-X*” (fl. 761) e que o seu setor de emergência não se enquadra na área de risco estabelecida pelo item 4 do quadro anexo da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE beira o contrassenso.

Assim estabelece a referida norma:

4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:

4.1. Diagnostico médico e odontológico.



ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 17

Área de risco:

Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou neutrons.

Por certo, a norma não faz distinção entre aparelhos fixos ou móveis, pois o que qualifica a atividade como perigosa ou não é a efetiva emissão da radiação.

Da mesma forma, não se pretende situar a emergência do reclamado dentro do setor de radiologia - como faz crer o recurso -, senão que o aparelho móvel de Raios-X, quando utilizado naquele setor, irradia seus efeitos por todo o ambiente, transformando-o em área de risco e expondo os empregados que ali laboram.

Assim, irrelevante o argumento do réu de que os substituídos não ingressam no setor de radiologia.

Por fim, inócua a informação de que os níveis de radiação e os equipamentos de proteção fornecidos pelo reclamado se encontram dentro dos parâmetros estabelecidos pela Portaria 453/98 da SVS/MS, tendo em vista que a NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE não exige a desconformidade de tais aspectos para a configuração da periculosidade da atividade.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O reclamado pretende a reversão dos honorários periciais.

Contudo, mantida a condenação ao adicional de periculosidade e seus



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 18

reflexos, nada há a prover nesse aspecto.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO PROFISSIONAL.
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

Ante a reforma da sentença, requer o reclamado seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao sindicato autor.

Sucessivamente, ainda que mantida a condenação, pretende a reforma da decisão nesse aspecto. Afirma não fazer o autor jus aos honorários advocatícios, que somente seriam devidos ao trabalhador, de acordo com a Lei nº 5.584/70.

Sem razão, no entanto.

Nas ações em que o sindicato figura como substituto processual, este faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, que, por outro lado, são devidos pela mera sucumbência.

Trata-se do mais recente posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item III da Súmula nº 219.

Na hipótese dos autos, agindo o sindicato autor em substituição processual e sendo o reclamado parte sucumbente na demanda, são devidos os honorários, tal como deferido em sentença.

Nego provimento.

III - PREQUESTIONAMENTO.

Considero prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelos recorrentes, ainda que sobre eles não tenha havido pronunciamento explícito, nos termos do entendimento consagrado na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO

Fl. 19

Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 e na Súmula nº 297 do TST.

* 7269.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA